

Exmo(a). Senhor(a) Presidente da República (<https://www.presidencia.pt/contactos/formulario>)
Palácio de Belém, Calçada da Ajuda,
1349-022 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Presidente da Assembleia da República (gabpar@ar.parlamento.pt)
Palácio de S. Bento, Lg das Cortes,
1249-068 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Ministro da Defesa Nacional (gabinete.ministra@mdn.gov.pt)
Av. Ilha da Madeira,
1400-204 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Provedor de Justiça (provedor@provedor-jus.pt)
Rua Pau da Bandeira, n.º 7 a 9,
1249-088 Lisboa

Excelências,

Eu, Dinis Miguel Serra de Oliveira, Sargento-Ajudante de Infantaria da Guarda Nacional Republicana (GNR), com NM -----, colocado administrativamente na Secretaria Geral da Guarda do Comando Geral da GNR e a prestar serviço em comissão normal, na Polícia Judiciária Militar (PJM), morador em -----, vem, nos termos do art.º 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e ao abrigo do direito de petição, apresentar a Vossas Excelências o seguinte:

ATRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTO DE MISSÃO, ESCALA DE PIQUETE E PREVENÇÃO AOS TRABALHADORES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A. DOS FACTOS

1. O peticionário foi nomeado, através da Nota N.º ----- de 29 de dezembro de 2021, do Departamento de Recursos Humanos da GNR, para a frequência do Curso de Formação de Investigadores da PJM 2022, e colocado por imposição na Secretaria Geral da Guarda do Comando Geral da GNR, por despacho de 28 de junho de 2022 do Exmo. Comandante-geral, exarado na Informação n.º -----, de 20 de junho de 2022, por passar a exercer funções em Organismo externo à Guarda, nomeadamente na PJM desde 01 de agosto de 2022;
2. A Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro, define a natureza, missão e atribuições da PJM como Corpo Superior de Polícia Criminal e o Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, estabelece

a estrutura orgânica, bem como as atribuições e competências da unidade orgânica nuclear da PJM;

3. As atividades prevenção e de investigação criminal são definidas como serviço permanente, pelo art.º 16.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro, sendo a remuneração por tal serviço prevista pelo art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, sem que, no entanto, até à presente data tenha sido emanada portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças;
4. O Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, consagra os suplementos de escala e prevenção, e suplemento especial de serviço que abrange expressamente a função de investigação criminal da GNR e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
5. A aprovação do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, consagra o novo regime de atribuição do suplemento de missão aos trabalhadores da Polícia Judiciária (PJ) como Corpo Superior de Polícia (por força do n.º 2, do art.º 3.º Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro);
6. Salvo o devido respeito, e que é muito, julga o peticionário, que tal omissão legislativa sobre a remuneração do serviço permanente previsto no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, viola normas e direitos fundamentais, pelo que lhe assiste o direito à remuneração do serviço permanente através da atribuição de suplemento de missão, escala de piquete e prevenção.

B. O DIREITO

1. A GNR, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, por força do n.º 1, art.º 1.º da Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro, na sua redação atual, que aprova a Lei Orgânica da GNR (LOGNR), e nos termos do n.º 1, do art.º 2.º do mesmo diploma, a GNR depende do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
2. De acordo com o art.º 19.º da LOGNR, a GNR está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da Lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar;
3. Assim, ao militar da GNR são aplicáveis também a Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, a Lei de Defesa Nacional (LDN), entre outros regimes, conforme o previsto no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR);

4. Nos termos do n.º 3, do art.º 3.º do EMGNR, “O militar da GNR, no exercício das suas funções, é agente da força pública, autoridade e órgão de polícia, quando não lhe deva ser atribuída qualidade superior, nos termos da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana e demais legislação aplicável.”;
5. Nesta senda, e nestes termos, como refere o art.º 272.º da CRP, inserem-se os militares da GNR, na administração direta do Estado, sendo sujeitos a um estatuto especial e com especiais restrições, por força do art.º 270.º do mesmo diploma que prevê expressamente “A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.”;
6. Nesta base, no que se refere ao exercício dos direitos fundamentais, conforme o art.º 7.º, da Lei n.º 11/89, de 01 de junho, que estabelece as Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar, “Os militares gozam de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.”;
7. Já o art.º 26.º da LDN, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, dispõe que “Os militares em efetividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.”, sendo que a restrição do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva, constam dos art.º 28.º e seguintes do referido diploma;
8. Por seu turno, o art.º 18.º do EMGNR, dispõe:

Art.º 18.º

Direitos, liberdades e garantias

- 1- *O militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem da legislação aplicável aos militares da Guarda.*

9. O Decreto-Lei n.º 9/2012 de 18 de janeiro, que estabelece a estrutura orgânica, bem como as atribuições e competências da unidade orgânica da PJM, dispõe:

Artigo 9.º

Nomeação do pessoal

1 - Os efetivos militares necessários ao funcionamento da PJM são assegurados em termos a definir por despacho do Ministro da Defesa Nacional e despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, respetivamente, para os militares das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana.

(...)

3- Os militares do ativo nomeados nos termos do número anterior, prestam serviço em comissão normal.

10. Através do anexo ao Despacho n.º 7264/2023, de 10 de julho, dos Gabinetes do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Defesa Nacional, é estabelecido o quantitativo de militares da GNR autorizados a prestar serviço efetivo na estrutura orgânica da Polícia Judiciária Militar;

11. A Lei n.º 97-A/2009, de 03 de setembro, define a natureza, missão e atribuições da PJM, consagra:

Art.º 2.º

Natureza

A PJM, corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Art.º 16.º

Serviço permanente

1 - As atividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça.

2 - A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do Diretor-geral.

12. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 9/2012, de 18 de janeiro, estabelecem a estrutura orgânica, bem como as atribuições e competências da unidade orgânica da PJM, dispõe:

Art.º 10.º

Serviço permanente

A remuneração pelo serviço permanente é determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.

13. A PJ sendo a única que, por definição, se assemelha com a PJM, constituindo-se como um Corpo Superior de Polícia, nos termos do n.º 2, art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que estabelece o Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária, viu recentemente alterada e regulamentada a atribuição dos seus suplementos remuneratórios, através do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, que consagra:

Art.º 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define o regime de atribuição do suplemento decorrente do regime especial de prestação de trabalho das carreiras especiais e carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, em especial o risco, a insalubridade e a penosidade que lhes estão associados, doravante «suplemento de missão de polícia judiciária».

14. Por outro lado, e devido à condição militar do peticionário, apresenta-se o Decreto-Lei n.º 298/09, de 14 de outubro, que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da GNR, que dispõe:

Art.º 21.º

Suplemento especial de serviço

“O suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares habilitados com os cursos de especialização adequados ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de (...) e de investigação criminal.”

Art.º 23.º

Suplemento de escala e prevenção

“Considera-se suplemento de escala a compensação remuneratória atribuída aos militares da Guarda pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio direto às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respetivas escalas de serviço.”

15. Considerando a omissão legislativa apresentada sobre a remuneração do serviço permanente dos trabalhadores da PJM na execução das funções de investigação criminal, entende a peticionária, existir a necessidade de harmonização, com base nos suplementos da PJ, a sua congénere civil e Corpo Superior de Polícia, por forma a colmatar o vazio legal e, possivelmente, uma inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade. Caso assim não seja entendido, alternativamente, que seja efetuada a equiparação ao regime remuneratório dos militares da GNR que executam as funções de investigação criminal.

